



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR (ART. 26, inciso II, da Lei nº 8.666/93)

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IL-CPL-001/2021-FMAS
PROCESSO Nº 2021.0531-01/SEMADS**

Considerando a necessidade da Contratação de empresa para o fornecimento de passagens rodoviárias intermunicipais, no trecho Breu Branco-Belém/Belém-Breu Branco, para atender as ações do programa de atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social atendidas pelo CREAS.

À Comissão Permanente de Licitação coube fazer a coleta dos documentos comprobatórios dos autos à prova da exclusividade temporária da empresa COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA, através da resolução ARCON nº 06/2019, de 29 de novembro de 2019 da Agencia de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON), publicado no DOE nº 34047 pag. 38.

Cumpridas as exigências do art. 26, § único, inciso III, a escolha da empresa COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA em razão de ser a única delegatária da linha Tucuruí /Belém- Belém/Tucuruí, e a única autorizada a operar no trecho Breu Branco/Belém e Belém/Breu Branco (seccionamento de linha via Alça Viária), até a presente data, sendo justamente os itinerários pretendidos, atendendo o interesse da Administração Pública.

Dessa forma, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, pela inviabilidade de competição permitindo, desta forma, a contratação direta por meio de Inexigibilidade de licitação.

Breu Branco – PA, 11 de junho de 2021.

TIAGO SILVA MARCHESINI
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 366/2021-GP